

**RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIOS  
FAMILIARES PELA ABORDAGEM SISTÊMICA  
DAS CONSTELAÇÕES: A EXPERIÊNCIA DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONSENSUS RESOLUTION IN FAMILY DISPUTES  
UTILIZING THE SYSTEMIC APPROACH OF  
CONSTELLATIONS: THE EXPERIENCE OF THE  
JUDICIAL SYSTEM IN THE STATE OF CEARÁ

**Mara Livia Moreira Damasceno\***  
**Monica Carvalho Vasconcelos\*\***

\*Doutoranda em Direito  
Constitucional pela  
Universidade de Fortaleza  
Professora do curso de Direito  
da Universidade de Fortaleza  
E-mail: maralivia@unifor.br

\*\*Doutora em Direitos  
Fundamentais pela Universidad  
Autónoma de Madrid Professora  
do Mestrado em Direito e Gestão  
de Conflitos da Universidade de  
Fortaleza  
E-mail: mvasconcelos@unifor.br

**Como citar:** DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Monica Carvalho. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do Estado do Ceará. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 1, p.72-88, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p72. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** Os conflitos de família são complexos e podem envolver questões que extrapolam o aspecto jurídico. Portanto, necessitam de abordagens mais amplas, interdisciplinares. A constelação apresenta-se como uma importante ferramenta, pois possibilita um olhar profundo sobre questões relevantes que permeiam o sistema familiar e interferem na qualidade das relações sociais. Tal técnica tem sido discutida e implementada no Brasil, dentro e fora do Poder Judiciário. Objetivo do trabalho é analisar os contributos da inserção da constelação sistêmica para a resolução dos conflitos familiares e expor como tem sido utilizado no Poder Judiciário do Ceará. O estudo contempla pesquisa bibliográfica e documental na doutrina e legislação, por meio de abordagem exploratória e análise de método dedutivo. Este estudo investiga os dois primeiros anos da experiência da Constelação no Judiciário do Estado do Ceará, que está dando seus primeiros passos rumo a implementação de uma abordagem sistêmica. De acordo com os dados estatísticos coletados, os resultados logrados são positivos e apontam para um futuro promissor, entretanto, os desafios são vários diante da cultura adversarial ainda existente.

**Palavras-chave:** conflitos familiares, resolução de conflitos, constelação sistêmica, poder judiciário do Estado do Ceará.

**Abstract:** Family conflicts are complex and can involve

issues that go beyond legalities. Therefore, they need broader, interdisciplinary approaches. In this context, constellation presents itself as an important tool, as it allows a deep look at relevant issues that permeate the family system and interfere in the quality of social relations. Such a technique has been discussed and implemented in Brazil, inside and outside the Judiciary. The objective of this study is to analyze its contributions to the resolution of family conflicts and examine how it has been used in the Judiciary of Ceará, Brazil. This study includes bibliographic and documentary research on Brazil's legislation and scholarly works. Utilizing an exploratory and deductive approach, this paper investigates the first two years of the experience of Constellation in the Judiciary of the State of Ceará, which is taking its first steps towards the implementation of a systemic approach. According to the statistical data collected, the results achieved are positive and point to a promising future, however, the challenges are many because of the adversarial culture that still exists in Brazil's judiciary.

**Keywords:** family conflict, conflict resolution, systemic constellation, judiciary of the State of Ceará.

## INTRODUÇÃO

A família constitui a base da sociedade. O impulso dos seres vivos de viver em pares sempre esteve presente na sociedade, seja para perpetuar a espécie, por amor ou por medo da solidão. A família representa nosso âmbito privado, em que se estabelece as relações íntimas, consanguíneas ou não, em busca de afeto e felicidade.

A vida familiar é permeada por conflitos e o Direito estabelece regras para que tais situações sejam decididas de forma justa. Esse é um ramo que apresenta desafios para a área jurídica, tendo em vista que acompanhar a evolução das relações familiares nas últimas décadas não tem sido fácil. Tal realidade exige dos Poderes Legislativo e Judiciário uma postura inovadora, que promova equilíbrio entre a autonomia das pessoas no tocante à sua vida privada e, ao mesmo tempo, garanta a solução dos conflitos de forma justa.

Mudanças significativas têm sido implementadas, sobretudo depois da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Dentre as medidas mais significativas, destaca-se a inclusão da mediação e da conciliação como peças-chaves do novo modelo de justiça, que aposta no consenso e na interdisciplinaridade para promover uma verdadeira pacificação.

Desde então, outros instrumentos têm sido implementados no âmbito judicial, por meio de iniciativa de juízes, Tribunais e parceiros do Poder Judiciário, a exemplo da constelação familiar, tema central do presente artigo. Desse modo, questiona-se em que medida a aplicação da constelação sistêmica beneficia a solução dos conflitos familiares e como essa metodologia tem sido utilizada pelo Poder Judiciário no Estado do Ceará? Em razão disso o objetivo do trabalho é analisar os contributos da inserção da constelação sistêmica para a resolução dos conflitos familiares e expor como tem sido utilizado no Poder Judiciário do Ceará.

Esta investigação é fruto da atuação das autoras como mediadoras e consteladora no âmbito de família, que têm observado resultados notáveis com a combinação desta técnica com a constelação familiar. O estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental na doutrina e legislação, por meio de abordagem exploratória e análise de método dedutivo.

Inicialmente, serão abordados os conflitos familiares e suas peculiaridades, para contextualizar o cenário em que atuam as técnicas da mediação e da constelação no âmbito do Poder Judiciário. Finalizando com uma abordagem sobre os primeiros dois anos da inserção dessas práticas no Poder Judiciário do Estado do Ceará, que está dando seus primeiros passos nesse sentido.

## 1 CONFLITOS FAMILIARES E SUAS PECULIARIDADES

O convívio familiar costuma ser permeado de conflitos que envolvem aspectos psíquicos, emocionais, físicos, jurídicos. Tais desavenças costumam ser construídas ao longo do tempo,

constituindo um conjunto de mágoas que crescem em espirais, frutos de ações e reações. Ana Célia Roland Guedes Pinto (2001, p. 65) ressalta que:

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada.

No âmbito do Direito, os conflitos familiares que guardam íntima relação ao tema aqui abordado são os processos de divórcio, pensão alimentícia, inventários. São ações judiciais geralmente marcadas pela existência de uma forte carga emocional, que muitas vezes dificulta os familiares construir uma solução por meio do diálogo. Como mediadoras e pesquisadoras na área, temos observado sentimentos comuns nas sessões de mediação, tais como: raiva, medo, dor, ciúme, paixão. Nesse contexto, é difícil dimensionar de forma racional e pacífica um desfecho para os conflitos. Como buscar soluções justas e equilibradas, diante de sentimentos intensos?

Além disso, de acordo com a teoria da constelação familiar, a complexidade dessas situações remonta problemas de ordem ancestral, em muitos casos. Ou seja, estão conectados com raízes profundas, sutis e de difícil compreensão. Assim, a constelação traz consciência, ou seja, busca do inconsciente uma circunstância do seu sistema familiar, desperta o entendimento e o desejo de desemaranhar alguns nós transgeracionais e, principalmente, estimula o indivíduo para ter maior controle sobre seus atos, empoderando-o para assumir uma nova postura em relação a sua história familiar. Com o uso da constelação “podemos trazê-las à luz, compreender as implicações e suas intenções, curar o desequilíbrio do sistema familiar, e ajudar o cliente a aceitar o que aconteceu” (LIEBERMEISTER, 2013, p. 35). Dessa forma, a paz é restabelecida de forma consciente naquele sistema, favorecendo um acordo processual, na mediação ou na conciliação que ocorrerão em momentos subsequentes.

Tradicionalmente, o processo judicial tem se centrado na litigiosidade, adversariedade, onde as partes são dispostas em lados opostos, contrários. Autor e Réu, certo e errado; ganhador e perdedor. Essas são dicotomias presentes na seara jurídica que dificultam a continuidade das relações familiares depois de processos de rupturas. Construir uma relação saudável após o fim de uma relação dentro desse contexto é uma tarefa bastante árdua.

O conflito familiar abrange relações permeadas de sentimentos e vínculos continuados, ou seja, após o término do processo, espera-se que as partes continuem se relacionando. Processos litigiosos para esses casos podem ser maléficos para os envolvidos, pois a competição que existe no curso processual sustenta mágoas e rancores que dificultam a obtenção da paz.

Além disso, deve-se observar que os conflitos familiares, muitas vezes, mesclam conflitos aparentes (jurídicos) e reais (relacionados aos sentimentos), e quando a lide jurídica é

resolvida apenas com a sentença de mérito definitiva, em muitos casos, outras ações judiciais são propostas para abordar os mesmos temas e outros subjacentes à mesma situação, por não observarem os conflitos reais inerentes à situação. Portanto, almeja-se construir soluções conjuntas que efetivamente garantam o direito à paz, e assim pacifiquem todos os envolvidos, permitindo-lhes se relacionarem de forma harmoniosa no futuro, para que possam tratar amigavelmente outras questões que porventura possam surgir entre eles.

Desse modo, é importante que haja uma participação efetiva dos próprios envolvidos na solução de seus conflitos familiares. Afinal, as partes são as verdadeiras conhecedoras das circunstâncias que vivem e das consequências de cada decisão que regulamentará o futuro. Nesta sede é que a mediação e a constelação podem dar sua melhor contribuição, pois vem resgatar o indivíduo e suas responsabilidades. “Ajuda a entender o sentido dos direitos e deveres em nível legal e sua tradução para a esfera das relações familiares. À medida que estas ficam mais claras para as partes, também se clarificam para o Estado, assim como as responsabilidades deste para com os indivíduos” (DIAS; GROENINGA, 2001, p. 62).

Os conflitos familiares não são essencialmente jurídicos. Possuem consequências jurídicas, mas, como já salientado, outros aspectos compõem a essência dessas situações. Desse modo, como o Poder Judiciário pode lidar de forma a contemplar o conflito familiar de modo a verdadeiramente trazer paz e conforto para seus jurisdicionados que estão vivenciando difíceis conflitos? Atualmente, os órgãos que compõem o sistema de justiça no Brasil têm apostado na interdisciplinariedade, como visto a seguir.

Em lugar de direitos e deveres previstos inocuamente na lei, melhor se os relacionamentos nada mais fossem do que um ninho, em que se estabelecem laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção e abrigo, pois, como diz Michele Perrot, O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e de amor. Belo sonho (DIAS; GROENINGA, 2001, p. 63).

Por meio de técnicas que se complementam, o Poder Judiciário está implementando ações no sentido de ampliar seu alcance para albergar a esfera afetiva e psíquica dos sujeitos, assim como a esfera psicossocial, na construção de novos papéis depois dos vínculos desfeitos.

## **2 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR: INTERDISCIPLINARIEDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE JUSTIÇA INOVADOR**

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em um cenário de intensa conflituosidade e excessiva judicialização dos litígios, com expressiva demora na resolução das demandas. Conforme Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, com ano-base 2020, cerca de 75,4 milhões de processos estavam em tramitação aguardando alguma solução

definitiva e este número continua aumentando desde o ano de 2009, reforçando que “Mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque” (CNJ, 2021, p. 105).

Diante desse crescente número de demandas judiciais, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução Nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário. Dentre as ações e as atividades vislumbradas por esta política pública ressalta-se a criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, oferecendo à sociedade a possibilidade de utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, dentre outros, objetivando o **tratamento adequado ao conflito e a pacificação social**, com intuito de, em especial, empoderar as pessoas, estimulando-os a aprenderem a melhor resolverem seus futuros conflitos em virtude da experiência vivenciada na autocomposição, e assim, por consequência, alcançar a redução na judicialização das controvérsias.

Em sintonia com as ações do Conselho Nacional do Justiça, elaborou-se o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que possibilitou o uso de outros métodos<sup>1</sup> de solução consensual de conflitos, inclusive com atendimento por equipe multidisciplinar,<sup>2</sup> e ainda, com a vigência da Lei de Mediação de Conflitos (Lei n.º 13.140/2015) fortaleceu-se mais o ordenamento jurídico brasileiro para a prática da autocomposição judicial e extrajudicial, como forma de disseminar a cultura da pacificação social. Tais métodos autocompositivos podem ser praticados com a utilização de diversas técnicas de negociação e da comunicação não-violenta.

A forma tradicional de solucionar as lides no Judiciário já não é considerada a mais eficiente, em virtude de que, muitas vezes, as sentenças de mérito proferidas pelos juízes podem gerar insatisfação de uma ou ambas as partes, possibilitando a interposição de recursos que prejudicam a execução, procrastinando a prestação jurisdicional, causando insegurança e sofrimento para os envolvidos no litígio. Além disso, muitas vezes ocasionam distanciamento entre eles e o agravamento da controvérsia.

Nesse contexto, torna-se perceptível o quanto é necessário a utilização dos mais variados métodos, inclusive interdisciplinares, capazes de não apenas resolver os conflitos jurídicos, mas de efetivamente pacificar as pessoas e assegurar o direito à paz. Diante dessa necessidade, o juiz brasileiro, Dr. Sami Storch<sup>3</sup>, inseriu a utilização das constelações sistêmicas no Judiciário,

1 Art.3º, §3º do Código de Processo Civil: A conciliação, a mediação e **outros métodos de solução consensual** de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Grifou-se).

2 Art. 694 do Código de Processo Civil: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a **solução consensual** da controvérsia, devendo o juiz dispor do **auxílio de profissionais de outras áreas** de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a **atendimento multidisciplinar**. (Grifou-se).

3 Juiz de Direito no Estado da Bahia, atualmente em exercício na Comarca de Itabuna. Graduado na Faculdade de Direito da USP, Mestrado em Administração Pública e Governo (EAESP-FGV/SP) e Doutorando em Direito na PUC-SP, com tese em desenvolvimento: “Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares”. Formado em Consultoria Sistêmica Empresarial, Coaching e Constelações Organizacionais - Abordagem Bert Hellinger (Coord.: Hoffmann & Partners / Alemanha - Brasil). Treinamento Avançado Intensivo em Constelações Familiares com Bert Hellinger pela Hellingerschule - Alemanha (Hellinger Sciencia - Moving with the Spirit-Mind). Coordena e leciona no Curso de Pós-Graduação Hellingerschule

e foi o pioneiro dessa prática, a qual intitulou de Direito Sistêmico<sup>4</sup>, na qual aplica princípios e leis sistêmicos durante todo o procedimento judicial ou aplica a técnica da constelação com os envolvidos no processo, antes da audiência de mediação ou conciliação.

Existem experiências institucionalizadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros, bem como o Conselho Nacional de Justiça reconheceu à aplicação da constelação no ambiente jurídico.

O intuito desta política pública é criar um filtro da litigiosidade, incentivar nacionalmente o surgimento de uma nova cultura de solução negociada e consensual entre os profissionais jurídicos e os jurisdicionados. Essa cultura refletirá em termos de maior coesão social, acarretando mudanças na sociedade, na orientação do ensino jurídico universitário, que formará bacharéis com visão mais ampla e social, conscientizando-os da possibilidade de poder atuar em busca da pacificação e da composição consensual, e não somente pela resolução contenciosa (WATANABE, 2011).

Nesse contexto o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, ambos em 2015, apresentaram mudanças consideráveis, incentivando a utilização de mecanismos consensuais que de fato alcancem o real interesse dos envolvidos, acolhendo a mediação e a conciliação, bem como abriu espaço para caminhos diversos, que garantam de fato a pacificação entre as pessoas envolvidas na lide, que para Luis Alberto Warat (2004, p. 25), mais do que encerrar processos, é preciso “olhar o que geralmente não se enxerga, escutar a voz que não se capta. Os únicos milagres possíveis estão em nossa própria sensibilidade”.

A autocomposição realizada por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação, vai além do que a lei determina, “objetiva o encontro de pessoas envolvidas em controvérsias, permitindo a reflexão conjunta e solução de questões a partir do empoderamento pessoal, da liberdade de escolha, da valorização do outro e conseqüentemente da ressignificação de valores” (SALES, 2017, p. 493).

A mediação é um mecanismo de resolução de conflitos não adversarial, utilizado internacionalmente, em que sem imposições de sentenças, sem opiniões ou sugestões do mediador, as próprias partes identificam seus interesses reais e os preservam por meio de um acordo criativo de benefícios mútuos. O mediador, profissional devidamente capacitado, utiliza técnicas de negociação e comunicação para que as partes consigam resolver os conflitos num clima em que se respeite os laços fundamentais (VEZZULLA, 1998). Conforme Schaefer e Spengler (2020, p. 46), “Desta forma, além de uma ferramenta de enfrentamento de conflitos, é uma importante medida educativa, que busca promover o lugar para o outro e a compreensão do outro a partir do autoconhecimento”.

Em conformidade com a política pública do CNJ e na contínua busca por tratamento adequado aos conflitos, o legislador permitiu que outros mecanismos pudessem ser introduzidos

---

de Direito Sistêmico pela Faculdade Innovare. (CNPq).

4 Direito Sistêmico surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis. (STORCH, 2016).

no âmbito judicial, inscrevendo no artigo 3º, § 3º, do CPC, *in verbis* que: “A conciliação, a mediação e **outros métodos** de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” e, em especial, referindo-se aos litígios familiares no artigo 694 do CPC:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do **auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento** para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a **atendimento multidisciplinar** (Grifou-se).

Com este mesmo propósito, o magistrado da Bahia, Dr. Sami Storch, de forma inovadora, aplicou a técnica da constelação sistêmica aos conflitos judiciais, criando a expressão Direito Sistêmico. O método da Constelação Familiar Sistêmica<sup>5</sup>, abordagem criada pelo alemão Bert Hellinger (2014), demonstra que os relacionamentos humanos são baseados inconscientemente em Leis Sistêmicas (Ordens do Amor) denominadas de: ordem ou hierarquia, pertencimento e a do equilíbrio. “A descoberta dessas leis não aconteceu por meio do raciocínio ético, mas a partir da observação pura - a partir do que é conhecido nos círculos acadêmicos como uma abordagem ‘fenomenológica’ para a realidade” (LIEBERMEISTER, 2013, p. 37).

A lei do pertencimento assegura que cada integrante da família, independente de quem seja e do que fez, tenha o seu lugar no grupo, seja aceito e respeitado igualmente. A lei da hierarquia estabelece que os membros da família são classificados pela ordem de chegada, ou seja, a ordem cronológica de quem chegou primeiro no sistema tem prioridade absoluta. E, por fim, a lei do equilíbrio garante que uma injustiça cometida a uma pessoa do grupo em uma geração anterior, ou cometida por um membro do grupo, deve ser equilibrada por alguém desse mesmo sistema familiar em geração posterior (LIEBERMEISTER, 2013).

A constelação é uma ferramenta utilizada pela terapia sistêmica para observar um grupo de forma imparcial, externa e ampliada, examinando se existe algum emaranhamento. Assim, a constelação mostra se os integrantes do grupo estão envolvidos em problemas pertencentes a outros membros do mesmo sistema. Por exemplo, alguém da família repete comportamentos de um integrante da família da geração anterior, sem tê-lo conhecido, e passa a viver inconscientemente o destino dele. Esses comportamentos e sentimentos sobrepõem-se à vontade consciente dos indivíduos, e aí não consegue explicá-los, nem entendê-los<sup>6</sup>. A constelação esclarece essas questões e possibilita a liberação dos envolvidos nesses emaranhamentos (HELLINGER; HÖVEL, 1996).

Essa técnica é justificada pela consciência coletiva que alcança outros integrantes do grupo,

<sup>5</sup> A técnica da Constelação fundamenta-se cientificamente pelas teorias da fenomenologia de Edmund Husserl, do psicodrama de Jacob Moreno, das esculturas familiares de Virgínia Satir, das lealdades invisíveis de Ivan Boszormeny-Nagi, do inconsciente coletivo de Carl Gustav Jung, bem como da teoria sistêmica de Fritjof Capra e dos campos mórficos de Rupert Sheldrake.

<sup>6</sup> “Estamos presos a comportamentos e atitudes que nos derrotam e incitam a cometer atos que não compreendemos e dos quais acabamos por nos arrependar” (MANNEE, 2008, p. 3).

compensando a injustiça praticada. Hellinger (2014), afirma que há uma espécie de “compulsão sistêmica de repetição”. Porém, essa compensação por si só não é capaz de reestabelecer a ordem para o sistema. Daí, a necessidade de utilização da constelação para esclarecer a consciência dos emaranhamentos e possibilitar que a ordem retorne ao sistema (HELLINGER; HÖVEL, 1996).

A constelação por ser conceituada como uma terapia breve, que convida as pessoas para representarem os integrantes do sistema familiar, reconstituindo a árvore genealógica do constelado, para que seja possível identificar e ressignificar bloqueios do fluxo da vida de alguma geração ou de um ente familiar. Segundo Fabiano Oldoni, Márcia Sarubbi Lippmanm, e Maria Fernanda Gugelmin Girardi:

Na visão sistêmica, adotada por Hellinger, cada indivíduo é visto, não de maneira individual, mas sim como parte de um sistema, compreendido como sendo o grupo de pessoas ligadas entre si por um destino comum e relações recíprocas, onde cada membro do sistema impacta e exerce influência sobre os demais membros (OLDONI, 2017, p. 28).

Entender as leis sistêmicas e a técnica da constelação possibilita que o profissional do direito observe além do que aparece no processo judicial. As constelações possibilitam perceber o litígio num nível mais profundo, para a estrutura sistêmica que une os integrantes do grupo, estimulando a libertação, a felicidade e a pacificação real entre eles (MANNEE, 2008).

Nas constelações tradicionais, que são realizadas em um grupo composto pelo terapeuta, o cliente e observadores, o procedimento inicia com um diálogo entre terapeuta e cliente apenas, com intuito de conhecer a questão principal que incomoda o cliente, que será o tema da constelação. Não é necessário descrever detalhadamente a questão neste momento, o ideal é que seja relatado apenas os fatos significativos, excluindo-se, as interpretações pessoais e julgamentos a respeito daquela questão (HELLINGER; HÖVEL, 1996).

Na sequência, são escolhidos os representantes dos membros do sistema familiar do cliente entre os observadores do grupo, que muitas vezes são pessoas completamente desconhecidas. Os representantes se posicionam livremente ou são colocados no ambiente de acordo com a ideia pessoal que o cliente possui em relação ao problema que será constelado naquele momento. Após esse posicionamento inicial observa-se como os representantes reagem, pois, a partir desse momento eles começam a sentir-se, física e emocionalmente, como os membros familiares que estão representando (HELLINGER; HÖVEL, 1996).

Ao final do método terapêutico, encontra-se a “imagem de solução” ou “solução final”, que é o momento em que os representantes sentem alívio, satisfação e paz (MANNEE, 2008). E o cliente vê, por fim, uma nova imagem da família, de forma ampliada e mais completa, com observações que antes ignorava (HELLINGER; HÖVEL, 1996).

Assim, essa abordagem trata as partes de um processo como membros de um sistema, que podem estar vinculados a outros sistemas dos quais façam parte simultaneamente e busca encontrar uma solução que, respeitando todo esse contexto, resulte em um maior equilíbrio e paz

a todo o sistema, conforme esclarece Sami Storch em sua experiência:

Desde o meu ingresso na magistratura, em 2006, venho utilizando a visão e a abordagem sistêmica fenomenológica para tratar as questões da Justiça, explicar sobre as ordens que regem os relacionamentos (segundo Bert Hellinger) e colocar constelações com as pessoas envolvidas, como forma de evidenciar as dinâmicas ocultas por trás das situações, trazer à tona as ordens que prejudicam e as que curam, e sensibilizar as pessoas para que se conduzam a uma solução (STORCH, 2016, p. 308)

A abordagem sistêmica aplicada aos envolvidos no processo convida-os a perceberem suas controvérsias de forma ampliada, como oportunidade de desenvolver mudanças comportamentais frente ao conflito. Portanto, inserir a técnica da constelação no Judiciário auxilia a difusão do acesso à justiça consensual e da cultura de paz, não apenas com o fito de diminuir a quantidade de processos, mas, principalmente, para tratar adequadamente os conflitos e promover uma justiça mais humanizada com soluções duradouras e efetivas. Segundo Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1), a Constelação é uma:

técnica terapêutica desenvolvida pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger. Trata-se de uma ciência dos relacionamentos aplicada, originariamente, como método terapêutico, e que também auxilia na obtenção de conciliações e na busca da melhor solução para demandas em diversas áreas. Para a Juíza de Direito Titular da Vara Criminal, de Execuções Penais e da Infância e Juventude de Canavieiras, Karina Silva de Araújo, “as soluções dos conflitos dependem da melhora no relacionamento e compreensão do outro, por meio do olhar voltado para relações e vínculos de família”.

A proposta é que as partes possam ir para a tentativa de autocomposição entendendo a complexidade da estrutura familiar em que esteve envolvida, tomando consciência das razões de tudo o que aconteceu devido à experiência vivenciada na constelação. E que, ao tentar compor o litígio na audiência de mediação ou conciliação, as partes queiram não apenas criar soluções consensuais de benefícios mútuos para se livrar do problema pensando no presente, mas que os envolvidos possam olhar mais adiante, observando o passado com um novo olhar, reconhecendo e acolhendo com amor tudo o que viveram, e principalmente possam receber o futuro em paz consigo mesmo e com o outro.

Ressalta-se que, diferentemente dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, a aplicação da técnica da constelação independe da participação das duas partes do conflito para ser realizada, pois com a presença de apenas uma delas, seja o requerente ou o requerido, a constelação pode ocorrer. E ainda, que com a presença das duas partes litigantes em uma constelação, não é neste momento que ambos dialogarão, porque a vivência sistêmica ocorre para que os envolvidos se percebam em sua dinâmica familiar e observem os seus movimentos sistêmicos conscientes e inconscientes.

Percebe-se, portanto que o Direito Sistêmico exige uma atuação de forma multidisciplinar

porque envolve diversos ramos do conhecimento, como Direito material e processual, Psicologia, Sociologia, Filosofia, dentre outros, sendo necessário conhecer e mesclar diversas áreas do saber, que, muitas vezes, causam desconforto aos profissionais do Direito, conforme explica Boaventura:

É de se lamentar que muitas faculdades, marcadas por um fascismo do *apartheid* social, transformam-se em castelos neofeudais, onde só podem entrar aqueles que fazem parte do seu corpo discente e docente. De maneira flagrante as faculdades de Direito tem se mostrado herméticas ao diálogo com os grupos sociais, bem como com outras áreas do saber, científico ou não. Tem sido espaços marcados, predominantemente, pela ignorância ignorante, daqueles que não tem o conhecimento do que ignoram, ou, pelo seu contrário, a douda ignorância, daqueles que sabem que ignoram o que ignoram (SANTOS, 2011, p. 60).

O estudo da ciência do direito muitas vezes peca por se desenvolver em um mundo paralelo do mundo psicossocial. Os aspectos sociais e psicológicos da aplicação do direito têm sérias implicações no desenvolvimento das relações continuadas, sendo imperioso que os estudos sejam feitos, nos mesmos moldes das pesquisas sociológicas.

Neste sentido, importante destacar que as discussões apresentadas entre o Direito e as outras áreas do saber buscam conferir maior efetividade ao acesso à justiça consensual e a construção da paz entre os envolvidos em um processo, e permitir que o ordenamento jurídico se adéque às modificações e às necessidades da sociedade. Além disso, percebe-se o direito à paz e ao acesso à justiça como pilares dos Estados Democráticos de Direito e que devem ser interpretados conjuntamente, vez que não adianta finalizar um processo sem pacificar os envolvidos, é necessário garantir esses direitos que objetivam assegurar à coletividade uma existência pacífica e digna.

### **3 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

As constelações estão ganhando espaço jurídico e sendo aplicadas em mais de 20 Tribunais de Justiça, no Brasil. A inserção das constelações no Judiciário cearense foi realizada em junho de 2017, por meio do programa *Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário*, idealizado pelas advogadas Ana Tarna dos Santos Mendes e Gabriela Nascimento Lima e da psicóloga Maria do Socorro Fagundes, com apoio da Dra. Maria das Graças Almeida de Quental, juíza titular da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), em Fortaleza, onde ocorrem as constelações (DAMASCENO, et al, 2020).

O programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário atende as pessoas que estão cumprindo pena, cujos processos tramitam na VEPMA, no entanto inclui também quaisquer ações que estejam em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente do juízo ao qual pertençam, tais como Varas Cíveis, de Família, Sucessões, Criminais, Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Júri, dentre outros (MENDES; FAGUNDES, 2019). A

VEPMA incorporou a visão sistêmica de Bert Hellinger em toda sua atuação, não apenas por ceder o espaço para as práticas das constelações.

Com relação ao cumpridor da pena, este desde a entrevista inicial já é recebido com uma visão sistêmica pela Equipe Técnica, esta composta por psicólogas e assistentes sociais, que ao fazerem a entrevista individual utilizam frases sistêmicas, uma escuta ativa e motivacional. Desse modo, rompem as barreiras sociais, legais e institucionais, inovando o cumprimento da pena alternativa, promovendo uma prática inclusiva, restaurativa e terapêutica (MENDES; FAGUNDES, 2019, p. 29).

As práticas das constelações, são realizadas mensalmente, em três dias distintos, nos turnos da manhã e da tarde, facilitado por terapeutas com formação em constelação que se disponibilizam voluntariamente, bem como o procedimento conta com a participação de pessoas voluntárias que atuam como os representantes. Essas pessoas são os jurisdicionados, seus familiares, estudantes universitários, profissionais de áreas afins que se interessam pela temática. Em cada turno ocorrem, aproximadamente, 5 (cinco) constelações.

Ao iniciar a constelação os representantes voluntários são posicionados e os movimentos têm início. Podem ser observadas as mais diversas manifestações corporais, desde arrepios e tremores até dores musculares, risos, choros, coceiras e sentimentos de alegria, tristeza, culpa, raiva... Ao término de cada constelação abre-se restritamente para poucos comentários que sejam essencialmente imprescindíveis e inicia-se a próxima constelação. Todos são orientados a evitar comentários sobre a constelação e a manutenção do sigilo é garantida acordada por todos. Uma das características desses encontros que é especialmente guardado na memória é a real igualdade de todos naquele momento, naquela sala. Os voluntários se envolvem de tal maneira que em determinado momento já não é mais possível identificar os jurisdicionados, advogados, juízes, alunos, consteladores, psicólogos... Todos são apenas seres humanos compartilhando experiências e aprendendo juntos! (VALL; BELCHIOR, 2019, p. 197).

As pessoas podem solicitar a constelação, independentemente da fase processual em que esteja o processo, bem como podem ser direcionadas por Juízes, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público e Advogados a participarem do Programa, por meio de inscrição que é realizada via e-mail ([olharesefazeres sistemicos@gmail.com.br](mailto:olharesefazeres sistemicos@gmail.com.br)) inserindo dados pessoais do requerente, número do processo, especificação da ação e do juízo competente.

Conforme os dados estatísticos do Projeto, nos dois primeiros anos de funcionamento, ou seja, de junho de 2017 a junho de 2019, realizaram-se 100 constelações sistêmicas, com a participação de 291 pessoas que foram consteladas. O número abrange todas as pessoas que estavam presente na sessão de constelação e envolvidas no conflito, desse modo, cada constelação realizada abrangia uma família ou grupo envolvido em uma mesma controvérsia.

Durante esse período, 1.297 voluntários auxiliaram (na condição de representantes, terapeutas e observadores) e 268 jurisdicionados, cumpridores de pena da Vara Única de Execução

e Penas e Medidas Alternativas, participaram como constelados ou observadores.

Após a prática das constelações, realizam-se três perguntas aos constelados no sentido de buscar informação referente a participação anteriores em procedimento de constelação familiar, se ressignificaram suas percepções frente ao processo após a constelação e se desejam solucionar o conflito consensualmente. Conforme os dados estatísticos descritos pelas autoras, 242 constelados responderam voluntariamente esses questionamentos: “1) Já tinham participado de alguma constelação?; 2) Houve ressignificação da situação processual após a constelação?; 3) Há desejo na resolução consensual do litígio?” (DAMASCENO, et al, 2020, p. 89).

A amostra disponibilizada pela VEPMA revelou que dos participantes que voluntariamente responderam ao questionário, 125 já participaram anteriormente de alguma constelação, 83 não tinham participado ainda e 34 não responderam o primeiro questionamento.

Um aspecto muito importante refere-se à ressignificação do seu entendimento e sua percepção frente ao litígio judicial para 193 constelados, após participar da constelação. Apenas 4 responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 45 constelados não responderam. Esse resultado ressalta a essência da intervenção da constelação que busca “produzir uma Constelação de Solução” e quando a solução não for vislumbrada, “serve para revelar emaranhamentos e/ou tendências de outras possibilidades de desenvolvimento” por parte da pessoa que foi constelada (FRANKE-BRYSON, 2013).

Outro ponto relevante direciona-se ao intuito de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, que de acordo com os dados da VEPMA, 150 afirmam que desejam por fim ao litígio de forma consensual, 9 responderam preferir uma decisão judicial e 83 não responderam esse ponto.

A principal contribuição desse projeto reflete a mudança de percepção frente ao processo ou à sanção, por isso a metodologia sistêmica realizada na VEPMA, oportuniza um acesso à justiça de modo compassivo, buscando desconstruir os conflitos existentes nas relações humanas, que estão em constante movimento.

No Judiciário cearense, em especial nas Varas de Família, promotores, juízes, defensores e advogados tem se manifestado nos processos judiciais no sentido de solicitar ou encaminhar os envolvidos no litígio ao programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário.

Em 07 de agosto de 2019, o promotor de justiça Francisco José da Silva Cavalcante, da 35ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, atuou em um processo de ação de guarda e visitas de uma menor, e expôs a importância e os benefícios da aplicação da Constelação Sistêmica para melhor elucidação das controvérsias: “Diante da evolução dos métodos de resolução consensual da lide, o Poder Judiciário não está alheio aos atuais estudos psicoterápicos, em diversos casos, aptos a descortinar conflitos que transcorrem por anos” (CAVALCANTE, 2019, p.1013). Em seu parecer, o Promotor de Justiça, opinou na folha 1013 do processo, que tramita em segredo de justiça:

Ante o exposto, considerando os interesses postos em litígio, opina o Ministério Público:  
[...] B) Pela expedição de ofício ao Programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário no Ceará, realizado no âmbito da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas,

a fim de que seja designada data e hora, para realização de Constelação Familiar do caso, intimando-se as partes para tal finalidade. (CAVALCANTE, 2019, p.1013).

Portanto, diante dos resultados disponibilizados pelo Programa e da atuação dos profissionais do Direito, percebe-se bons resultados qualitativos e quantitativos na busca pela resolução consciente e consensual da lide processual, posto que suas atividades sistêmicas contribuem para que surjam novas possibilidades de entendimento sobre o contexto dos litígios e estimulam as pessoas a buscarem caminhos de solução que proporcionem alívio e benefícios mútuos aos envolvidos no conflito.

## CONCLUSÃO

Abordar conflitos familiares de modo a contemplar todos os seus aspectos e proporcionar uma verdadeira pacificação entre os envolvidos constitui um desafio para profissionais de diversas áreas. Isto porque o conflito familiar é complexo, envolve aspectos diversos e cresce em espiral, ou seja, não eclode por uma única razão.

Ramos diferentes da ciência têm sido utilizados de maneira conexas para criar uma abordagem mais eficaz. O Direito vem ampliando seus horizontes no sentido de agregar outras práticas a exemplo da mediação e da constelação familiar, tema central do presente artigo, para, deste modo, contemplar o conflito familiar de modo mais abrangente, envolvendo seus aspectos emocionais e psíquicos, afinal, um litígio familiar não é um conflito essencialmente jurídico.

Seguindo as diretrizes da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil brasileiro, busca-se tratar adequadamente os conflitos familiares com o estímulo da utilização de outros métodos de solução consensual de conflitos por advogados, juizes, defensores públicos e promotores, tais como a mediação e constelação sistêmica familiar. Desse modo, se faz necessário o atendimento de equipe multidisciplinar com auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para o tratamento adequado dos litígios familiares.

A simples subsunção da lei ao caso concreto muitas vezes peca por se realizar de forma alheia ao mundo psicossocial do litígio familiar. A ausência de observação dos aspectos sociais e psicológicos na resolução do conflito têm sérias implicações no desenvolvimento das relações continuadas e na efetiva pacificação, sendo imperioso o profissional do Direito, com auxílio de uma equipe interdisciplinar, tentar perceber além do que está sendo dito e escrito no processo judicial, por meio da aplicação de outros métodos, como a constelação sistêmica familiar.

Neste cenário, o juiz da Bahia, Dr. Sami Storch, de forma pioneira no mundo, introduziu, em 2006, a prática da constelação sistêmica aos conflitos judiciais, instituindo a expressão Direito Sistêmico. Ressalta-se, no entanto, que o método da Constelação Familiar Sistêmica é uma abordagem terapêutica, criada pelo alemão Bert Hellinger.

Desse período em diante, as constelações espaço no âmbito jurídico e atualmente são

aplicadas em pelo menos 20 Tribunais de Justiça, no Brasil. No Tribunal de Justiça do Ceará, foi inserida em junho de 2017, por meio do programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário, na Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), em Fortaleza.

Os dados estatísticos coletados na VEPMA, apontaram que entre junho de 2017 a junho de 2019, ocorreram 100 (cem) Constelações Familiares, das quais foram consteladas 291 (duzentos e noventa e uma) pessoas, pois cada constelação pode abranger mais pessoas que estão envolvidas no mesmo processo. Participaram dessas sessões de constelação 1.297 (mil duzentos e noventa e sete) voluntários na condição de terapeutas, representantes e observadores. Dentre as pessoas consteladas, os dados revelaram que 125 não tinham participado de uma Constelação Familiar, 83 já tinham participado e 34 não responderam a esse questionamento.

Outro relevante aspecto referiu-se à ressignificação do próprio entendimento e percepção frente ao litígio judicial, em que 193 dos constelados afirmaram ter havido mudanças positivas, após participação na constelação. Apenas 4 responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 45 não responderam. Quanto à intenção de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, de acordo com os dados, 159 afirmaram que pretendem por fim ao litígio de forma consensual, 9 responderam preferir uma decisão judicial e 83 não responderam esse questionamento realizado pelo Programa.

Esse percentual, confirmou o que mostra a doutrina, que a constelação provoca uma nova consciência frente ao processo e conflito, ou seja, traz do inconsciente uma informação do seu sistema familiar, e assim, ocasiona o entendimento e o incentivo para que os indivíduos tenham maior controle sobre os próprios atos, empoderando-se para apropriar-se de uma nova postura frente a sua história familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: Bahia aplica método contra violência doméstica.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-bahia-aplica-metodo-contra-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito

do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021

DAMASCENO, Mara Livia Moreira, *et al.* **Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 59-63, mar. 2001.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás: fundações históricas e práticas das constelações familiares segundo Bert Hellinger**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Cultrix. 2014.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 1996.

LIEBERMEISTER, Svagito R. **As raízes do amor**. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2013.

MANNE, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; FAGUNDES, Maria do Socorro. Acesso à justiça sistêmica e cidadania: uma possibilidade ao cumpridor de pena da vara de penas e medidas alternativas do estado do Ceará e o papel do advogado. *In*: LIPPMANN, Márcia Sarubbi (org.). **Direito sistêmico a serviço da cultura da paz**. Joinville: Manuscritos Editora, 2019.

OLDONI, Fabiano, LIPPMANN, Márcia Sarubbi, GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal**. Joinville: Manuscritos, 2017.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na Justiça – Mediação e o exercício dos papéis. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 64-71, mar. 2001.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas**: revista da Unicorp, Salvador, v. 5, p. 304-316, jul. 2016. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/entre\\_aspas\\_volume\\_cinco\\_versao digital.pdf](http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/entre_aspas_volume_cinco_versao digital.pdf). Acesso em: 15 mar 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação Comunitária, escola transformativa e democracia. *In*: ALMEIDA, Tania, PELAJO, Samantha, JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo:

Cortez, 2011.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 31-49, nov. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n3p31. ISSN: 2178-8189.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VALL, Janaina; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Justiça restaurativa mediante constelações sistêmicas: relato de experiência em uma vara de execução penal da cidade de Fortaleza**. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi (org.). **Direito Sistêmico a serviço da cultura da paz**. Joinville: Manuscritos, 2019. p. 189-203.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática da mediação**. São Paulo: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUZO, Antônio Cezar (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

**Como citar:** DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Monica Carvalho. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do Estado do Ceará. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p.72-88, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p72. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 17/04/2021

Aprovado em 15/10/2021